

# **LIBERAÇÃO DO MILHO TRANSGÊNICO E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

## **RELEASE OF TRANSGENIC MAIZE AND THE POSITIONING OF JURISPRUDENCE**

**por Ms. Narliane Alves de SOUZA e SOUSA  
Dr. Nivaldo dos SANTOS**

### **RESUMO**

Este artigo propõe discutir a relação entre paradigmas da pesquisa transgênica e jurídica, abordando o tema sobre os novos direitos, perfazendo novidades na pesquisa referente à transgenia aplicada na agricultura, bem como suas relevâncias jurídicas. Para contextualizar a discussão em torno dos transgênicos e a tendência da jurisprudência, com ênfase no posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar o recurso de Apelação AC 5000629-66.2012.404.7000/TRF, que será o estudo de caso. A discussão incide sobre o milho transgênico - Liberty Link, produzido pela multinacional Bayer Seeds e que foi liberado para comercialização em parecer técnico emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Para enfatizar a relevância do tema discutido serão utilizados como referenciais teóricos: Paulo de Bessa Antunes, em relação ao Direito Ambiental e José dos Santos Carvalho Filho no Direito Administrativo e os fundamentos do ato administrativo expedidos pelo Estado, representado pela CTNBio, em reforço o posicionamento do TRF da 4ª região.

**Palavras-chave:** Milho transgênico; Jurisprudência; Competência; CTNBio.

### **ABSTRACT**

This article proposes to discuss the relationship between search transgenic and legal paradigms, addressing the theme on the new rights, making news in the search for varieties are applied in agriculture, as well as their legal impact. To contextualize the discussion of transgenic crops and the trend in the case law, with an emphasis on positioning of the Federal Court of the 4th region when judging the appeal 5000629 AC-66.2012.404.7000/TRF, that will be the case study. The discussion focuses on the transgenic maize-Liberty Link, produced by Bayer Seeds and which has been released for marketing in technical opinion issued by the national technical biosafety Commission (CTNBio). To emphasize the relevance of the subject discussed will be used as theoretical references: Paulo de Bessa Antunes, in relation to environmental law and José dos Santos Carvalho Filho, in administrative law and the reasons for the administrative act issued by the State, represented by the Newsletter, in strengthening the positioning of FRR of the 4th region.

**Key words:** Transgenic Maize; Case Law, Competence; Newsletter

## **INTRODUÇÃO**

A discussão causada pelos vegetais e alimentos geneticamente modificados - OGMs ou transgênicos é de longa data, seja no Brasil, seja em âmbito internacional e mais uma vez a sociedade, representada juridicamente pela AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Terra de Direitos, por receio das consequências deste tipo de pesquisa, propôs a ação civil pública em face da liberação da comercialização do milho transgênico - *Liberty Link*, produzido pela multinacional Bayer Seeds.

O debate ficou mais acirrado com a divulgação da matéria publica na Revista Galileu que sinteticamente que experimentos realizados com cobaias (ratos) comeram por dois anos uma

espécie de milho transgênico - semente NK603 uma das mais vendidas do mundo -. O resultado foi que a mortalidade entre essas cobaias foi até 3 (três) vezes maior, no caso das fêmeas, em comparação com os animais do grupo de controle, que comiam milho normal e nada de herbicida. Sendo que o estudo foi publicado no *Food and Chemical Toxicology Review*, importante publicação científica.<sup>1</sup>

A ação civil pública é um instrumento processual mais significativo de efetivação das normas constitucionais na defesa dos direitos fundamentais. (JÚNIOR, 2009, P. 832).

Essa ação coletiva foi criada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, que disciplina como adequado instrumento processual para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade, conferindo, também, legitimidade ao Ministério Público.

Em relação aos transgênicos a chamada Revolução Verde iniciou um caminho para sementes geneticamente modificadas, a mecanização do processo, a produção de commodities, e a dependência de fertilizantes e agrotóxicos. Além da concentração de terras, a “modernização do campo” trouxe para o Brasil a apropriação privada de um elemento estratégico para a soberania alimentar e territorial: a semente.

Segundo Kloppenburg (1998a *apud* SOUSA, 2012) dada a diversidade de caracteres, é fácil prever o potencial alergênico das proteínas introduzidas nos alimentos procedentes de fontes sem registro de possuir alergênicos, ou que apresentam seqüências de aminoácidos semelhantes às de alergênicos conhecidos presentes em proteínas de amendoim, amêndoas, leite, ovos, soja, mariscos, peixe e trigo.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI322531-18537,00-MILHO+TRANSGENICO+CAUSA+CANCER+EM+RATOS+E+REACENDE+DEBATE.html>>. Acessado em 03.03.2013.

O jurista retro citado salienta, ainda, que existe uma pequena, mas real possibilidade de que a engenharia genética possa transferir proteínas novas e não identificadas nos alimentos, provocando assim reações alérgicas em milhões de consumidores sensíveis aos alergênicos, mas sem que haja possibilidade de identificá-los ou de se auto proteger de tais alimentos danosos.

Também, outra preocupação está associada com o fato de que em quase todos os cultivos geneticamente modificados se incorporam genes de resistência aos antibióticos como marcadores, para identificar que uma planta foi modificada com êxito. É de se esperar que estes genes e seus produtos enzimáticos, que causam a inativação dos antibióticos, estejam presentes nos alimentos modificados e sejam incorporados por bactérias presentes no estômago humano. Isto enseja importante perguntas sobre as conseqüências para a saúde humana, particularmente se comprometem a imunidade (TICCIATI e TICCIATI apud KLOPPENBURG, 1998).

Assim, esta foi a preocupação levantada na ação civil pública proposta em face da liberação do milho transgênico, ou seja, mais informação à sociedade em relação aos possíveis danos causados à saúde.

Por isso, a intensa polêmica abrange a saúde pública, a proteção ao meio ambiente, além dos relevantes aspectos jurídicos.

Portanto, necessário analisar a tendência jurídica, através da jurisprudência, em relação a liberação retro, visto que os conflitos que a sociedade não consegue resolver será determinado nas instâncias do judiciário, a referência do presente tema.

## **1. Fundamento Jurídico e Liberação Milho Transgênico**

---

A pesquisa dos Organismos Geneticamente Modificados está prevista na Constituição Federal de 1988 e sua fiscalização incube ao Poder Público, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;<sup>2</sup>

A função de emissão das liberações dos transgênicos é do Poder Executivo, através do MAPA, entretanto, tais funções delegadas, para a CTNBio. Esta delegação ocorre quando a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas (CARVALHO FILHO, 2007, p. 99). É necessário, que haja norma expressa autorizadores, normalmente é uma lei e no caso é Lei 11.105/2005.

Este, também, é o entendimento atual do Poder Judiciário que em suma entende, que todos o procedimento administrativo do processo de liberação dos transgênicos compete ao Poder Executivo Federal, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, autorizar, fiscalizar e controlar os trabalhos de pesquisa científica com OGMs, bem como emitir o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e exigir a apresentação do EIA/RIMA quando fosse necessário<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02.02.2013.

<sup>3</sup> Lei 8.974/95, arts. 7º, II, III, IV, VII e IX, e 10; Decreto 1.752/95, arts. 2º, V, XIV, XV, 11 e 12, parágrafo único.

E caso, haja alguma controvérsia que não seja sobre o mérito administrativo do processo de liberação dos transgênicos, e sim sobre a legalidade dos atos praticados incumbe a competência para à Justiça Federal<sup>4</sup>, visto o interesse nacional e da União sobre os possíveis problemas que os transgênicos podem ocasionar para a agricultura do Brasil ou para a saúde do ser humano<sup>5</sup>.

Portanto, o órgão mais importante em relação aos transgênicos é a Comissão Técnica de Biossegurança - CTNBio<sup>6</sup> uma instância colegiada multidisciplinar, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que tem por função de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos OGMs e seus derivados. É atribuição, também, participar na elaboração de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados, considerando-se os riscos à

---

<sup>4</sup> 1. A teor do art. 109, IV, da Constituição, a competência da Justiça Federal é firmada quando há interesse da União na demanda. 2. No caso dos autos, a imputação da prática do crime previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95, deve ser julgada pela 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, tendo em vista a preponderância da União (CTNBio) nas questões referentes aos organismos geneticamente modificados (OGMs). Precedente desta Corte. 3. Recurso provido. Tribunal Regional Federal da 4ª região. RSE 200071050023474, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 24/03/2004)

<sup>5</sup> (...) 4. Tendo em vista a possibilidade de prejuízo à saúde pública causado pela transgenia, o interesse direto e imediato da União é manifesto, diante da preocupação com a preservação da saúde pública em todo o território nacional, e uma vez que os efeitos no meio ambiente decorrentes da liberação de produtos geneticamente modificados repercute não apenas no âmbito do Estado da Federação em que ocorrido o plantio ou descarte, mas em todo o país - e mesmo fora dele, atingindo, pois, a União como um todo, o que, per si, é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal. 5. Denunciado o agente também pela conduta tipificada no art. 329, do CP (Resistência), aplicável a Súmula 122 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal". Tribunal Regional Federal da 4ª região. RSE 200371040038925, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 11/08/2004.

<sup>6</sup> Segundo site oficial: <http://www.ctnbio.gov.br>>. Acessado em 05.02.2013.

saúde humana e os zoofitossanitários e ambientais<sup>7</sup>, a exemplo no parecer de liberação para comercialização do feijão transgênico.

Assim, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBIO, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar que tem como uma de suas atribuições avaliarem os pedidos de liberação comercial de Organismos Geneticamente Modificados - OGM no Brasil.

Suas atividades, hoje, seguem as normas da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05) e do Decreto 5.591/05, e o primeiro produto analisado após tais publicações foi o milho *Liberty Link*, cuja liberação comercial foi solicitada pela empresa Bayer Seeds Ltda (Processo Administrativo 12000.005154/1998-36), e autorizado pelo Parecer 987, de maio de 2007.

A CTNBio, visando assegurar a segurança alimentar, no seu poder de polícia de polícia, que é entendido como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2007, p. 68), deve observar as normas do Decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003.

Caso a CTNBio não seguir os trâmites corretos para emissão de parecer e para liberação de qualquer OGMs, a própria Lei de Biossegurança criou uma instância acima da CTNBio, o *Conselho Nacional de Biossegurança/CNBS*<sup>8</sup>, formado por 11 ministros e tem o poder de dar a última palavra em relação a uma liberação comercial de transgênico no país; que decidirá sobre os recursos apresentados em 30 a contar da publicação da decisão técnica da CTNBio no Diário

---

<sup>7</sup> Art. 10, caput, da Lei nº 11.105/05.

<sup>8</sup> Conforme site oficial do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: <[//www.mdic.gov.br/](http://www.mdic.gov.br/)>.

Oficial da União<sup>9</sup> e tem competência definida no parágrafo primeiro do art. 8º da Lei de Biossegurança<sup>10</sup>.

Assim, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) em 2007 aprovou a liberação para comercialização do milho transgênico - *Liberty Link*, melhoramento genético que promete aumentar produção e reduzir custos na lavoura.

Entretanto, a sociedade representada juridicamente pela AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Terra de Direitos propôs a ação civil pública em face da liberação da comercialização do milho transgênico - *Liberty Link*, produzido pela multinacional Bayer Seeds, justificando a falta de informação do produto.

A legislação de biossegurança, os órgãos regulamentares exigem o fornecimento de dados e informações científicas sobre os possíveis impactos ambientais de cada uma das plantas transgênicas, a fim de proceder a uma análise de risco, caso a caso, do seu plantio experimental ou comercial.

Aos que defendem a liberação da comercialização dos transgênicos, justificam que cria espécies mais resistentes, o que reduz o uso de pesticidas e aumenta a produtividade, além de criar variedades aditivadas, ou seja, com nutrientes adicionais. Entretanto, os contrários a liberação da comercialização dos transgênicos, justifica que estimula uso excessivo de herbicidas,

---

<sup>9</sup> Art. 52 da Lei 11.105/05. O CNBS decidirá sobre os recursos dos órgãos e entidades de registro e fiscalização relacionados à liberação comercial de OGM e seus derivados, que tenham sido protocolados em sua Secretaria-Executiva, no prazo de até trinta dias contados da data da publicação da decisão técnica da CTNBio no Diário Oficial da União.

<sup>10</sup> Art. 8º, parágrafo primeiro: a) fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; b) analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados; c) avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, d) quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.



já que foram criadas plantas resistentes a eles e que pouco se sabe sobre seu efeito a longo prazo (Princípio da Precaução).

## **2. Posicionamento Jurídico do Tribunal Regional Federal da 4ª região**

Com base no relatório da Apelação AC 5000629-66.2012.404.7000/TRF<sup>11</sup>, este especifica que foi proposta ação Civil Pública, sendo o polo ativo composto por Associações Civil: AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Terra de Direitos e União em face da Associação Brasileira dos Produtores de Milho – ABRAMILHO, Bayer S/A, Monsanto do Brasil Ltda, Syngenta Seeds Ltda e União visando a impugnação Parecer Técnico 987/07, o qual aprovou a comercialização do Organismo Geneticamente Modificado (OGM) denominado *Milho Liberty Link*, conforme Processo Administrativo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

De acordo com a sentença do juízo *a quo*, este julgou parcialmente procedente a ação para:

- (a) anular a autorização de liberação comercial do produto constante no Parecer Técnico 987/2007, no que pertine às regiões Norte e Nordeste, impedida sua implementação enquanto não realizados estudos que permitam à CTNBIO convalidar seu entendimento quanto à viabilidade da liberação nos biomas lá encontrados, prevendo medidas de segurança e restrições de uso que atendam às suas peculiaridades;
- (b) anular a autorização de liberação comercial do milho constante no Parecer Técnico 987/2007 em face da ausência de aprovação prévia de plano de monitoramento pós-liberação comercial;

---

<sup>11</sup> Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5352992v8 e, se solicitado, do código CRCE511B3EC. Disponível em 06.03.2013.

(c) determinar à União, através da Comissão, que edite norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de organismos geneticamente modificados. (AC 5000629-66.2012.404.7000/TRF)

Em recurso de Apelação a União sustentou, em síntese: (a) a necessidade de recebimento do recurso no duplo efeito, (b) a nulidade da decisão por existência de contradições, (c) a necessidade de limitação territorial da sentença, (d) a nulidade da sentença por pretender controle jurisdicional de omissões normativas, (e) a desnecessidade de aprovação prévia de monitoramento pós-comercial para a liberação dos produtos, (f) a convalidação do parecer técnico impugnado, (g) a existência de estudos sobre o produto em relação às particularidades nas diversas regiões do país e (h) a adoção de medidas corretas para cumprir a confidencialidade e a publicidade dos documentos.

Em recurso de Apelação as Associações Cívicas sustentaram pela total procedência da pretensão jurídica em declarar a necessidade de avaliação acerca dos riscos inerentes ao milho '*Liberty Link*', ou aos OGM's de modo geral, bem como a insuficiência de estudos realizados, em especial, acerca dos potenciais danos à saúde humana, recomendando a necessidade de realização de estudos em cada meio receptor, assim como mais acesso às informações sobre a própria construção genética inserida no cereal sob análise.

De enfatizar que o parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento dos recursos de apelação.

Portanto, o recurso de Apelação suscitou irregularidades no processo administrativo da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, essencialmente do Parecer 987/07 emitido, por isso, o ajuizamento da Ação Civil Pública, sob o fundamento de risco à sociedade civil por ausência de normas e critérios de análise de risco, inclusive do meio ambiente.

A desembargadora federal relatora Maria Lúcia Luiz Leiria em relação ao exame da questão, fundamentou que a higidez da liberação da comercialização do milho transgênico

*Liberty Link*, manteve o entendimento proferido nos autos dos Agravos de Instrumento 2007.04.00.026126-4 (DE 11/01/2008 e DE 02/05/2008), 2007.04.00.026471-0, 2007.04.00.038615-2 (ambos no DE 15/02/2008), 2008.04.00.003129-9 (DE 10/03/2008) contra decisões proferidas nesta Ação Civil Pública, cujo número original é 2007.70.00.015712-8.

Também, não vislumbrou no conjunto probatório qualquer nova prova ou qualquer outra alegação suficiente para alterar seu posicionamento, motivo pelo qual a improcedência se manteve, vejamos:

De acordo com os documentos acostados ao processo, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas competências atribuídas por meio do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, elaborou o Parecer Técnico nº 987/2007, nos autos do Processo Administrativo nº 12000.005154/1998-36, decidindo pela autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado, denominado Liberty Link.

Na forma do disposto no art. 11 daquele diploma legal, a referida Comissão é constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente.

Segundo o já citado art. 14 da Lei nº 11.105/2005, compete à CTNBio a análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam Organismos Geneticamente Modificados - OGM - e seus derivados, bem como emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, assim como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso.

Não consta, portanto, na legislação que rege a matéria, a obrigatoriedade de apresentação, pelo interessado na autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado, de estudos realizados em cada uma das regiões do

País. Esta exigência seria, em última análise, um poder discricionário conferido à autoridade administrativa responsável pela biossegurança, o qual poderia ser exercido de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência formulado pelo administrador.<sup>12</sup>

Destarte, a CTNBio proferiu a decisão técnica em questão no exercício da competência legalmente a ela atribuída, restando o procedimento administrativo em tela de acordo com as exigências legais, não existindo a necessidade do cumprimento de qualquer outra obrigação imposta por lei.

Também, o Acórdão ressaltou que a manifestação da CTNBio consiste em apenas uma das etapas para a liberação comercial do OGM em discussão, motivo pelo qual não se apresenta o alegado perigo da demora (*periculum in mora*). Sendo que a decisão técnica do CTNBIO é ato administrativo com forma e conteúdo disciplinados pela lei, especificamente no art. 14 da Lei 11.105/05 e Decreto 5.591/05):

Art. 14. Compete à CTNBio:

(...)

§ 1o Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2o Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3o Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

---

<sup>12</sup> Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5352991v6 e, se solicitado, do código CRCDA217838. Disponível em 06.03.2013.

§ 4o A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5o Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6o As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Ao final a desembargadora federal relatora Maria Lúcia Luiz Leiria votou por negar provimento ao recurso de apelação dos autores e dar provimento ao recurso de apelação da União.

E, para respaldo jurisprudencial foi proferida e publicada a seguinte ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO. VÍCIO NA LIBERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado constitui ato administrativo, cuja observância da legalidade, princípio insculpido no art. 37 da CF/88, sujeita-se ao crivo do Judiciário, na forma de inúmeros precedentes julgados por este Tribunal e pelo STJ. Proferida, pela CTNBio, a decisão técnica em questão no exercício da competência legalmente a ela atribuída, resta o procedimento administrativo em tela de acordo com as exigências legais.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000629-66.2012.404.7000/PR. Documento eletrônico assinado por Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do

Em consonância à jurisprudência retro tratada, também é a doutrina, pois a autorização em forma de parecer emitido da CTNBio, em relação a liberação dos transgênicos é um ato administrativo de poder discricionário da administração, que em certos atos a lei permite ao agente proceder a uma avaliação de conduta, ponderando os aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática do ato. Esses aspectos que suscitam tal ponderação é que constitui o mérito administrativo.

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, expiradoras da prática do ato discricionário (CARVALHO FILHO, 2007, p. 113).

Então é lícito ao administrador (membros da CTNBio) valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição de se preordenar o ato ao interesse público, apreciando a oportunidade e a conveniência da conduta.

Assim, a autorização de liberação dos vegetais transgênicos é necessária quando a atividade solicitada pelo particular não pode ser exercida legitimamente sem o consentimento do Estado (DI PIETRO, 2006, p. 235). Para ocorrer a autorização deverá observar se não ocorre prejuízo ao interesse público e de modo implícito o Princípio da Precaução.

Sendo um ato discricionário e precário (CARVALHO FILHO, 2007, p. 130), a CTNBio poderá, caso ocorra prejuízo ao interesse público, como ferimento a segurança alimentar, revogar, incluído a suspensão do ato de liberação dos transgênicos.

### **3. Considerações Finais**

O artigo verificou os fundamentos constitucionais e legais, como a Lei de Biossegurança e a autonomia da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que é verificada pela responsabilidade de liberação e fiscalização do Poder Público, bem como os fundamentos jurisprudenciais, em específico o julgado AC 5000629-66.2012.404.7000/TRF e doutrinários sobre a relevância do tema debatido.

Foi ressaltado um dos meios jurídicos para que a sociedade questione suas dúvidas e anseios sobre os transgênicos, que foi a Ação Civil Pública, ação esta que é adequado instrumento processual para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente na esfera jurídica.

Também, foram tratados os questionamentos jurídicos das sociedades civis, representadas pela AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Terra de Direitos que sustentaram pela total procedência da pretensão jurídica na Ação Civil Pública, em declarar a necessidade de avaliação acerca dos riscos inerentes ao milho *Liberty Link*, ou aos OGM's de modo geral, bem como a insuficiência de estudos realizados, em especial, acerca dos potenciais danos à saúde humana, recomendando a necessidade de realização de estudos em cada meio receptor, assim como mais acesso às informações sobre a própria construção genética inserida no cereal sob análise.

A pesquisa tentou explicar a visão do Poder Judiciário sobre o tema, através dos institutos da Delegação, Competência e o Mérito Administrativo na esfera pública, todos aplicando o Direito Administrativo. Pois, como regra geral, o Poder Judiciário só analisa a legalidade do ato administrativo e não seu mérito, ou seja, a oportunidade e conveniência.

Portanto, a difusão da informação correta é essencial para que possamos formar nossas próprias opiniões, mas sempre levando em conta os dados científicos e as tendências jurídicas.

De ressaltar que a questão foi tratada na tendência da jurisprudência e doutrina, visto que a sentença proferida no Acórdão AC 5000629-66.2012.404.7000/TRF que ainda cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça, podendo chegar ao Supremo Tribunal Federal.

#### 4. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9ª rev. amp. atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Denis Gomes. *Biotechnologia e propriedade intelectual*. Disponível em: <denisbarbosa.addr.com/81.doc>. Acesso em: 05.02.2013.

BASTOS, A. W. *Dicionário brasileiro de propriedade industrial e assuntos conexos*. Rio de Janeiro: 1997.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio* / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel. 2. ed. rev. e atual. – Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/ UFSC, 2010.

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05.02.2013.

BRASIL. MPV nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, em essência, cria a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e estabelece sua composição e competências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05.02.2013.

BRASIL. Lei 11.105/2005, que regulamenta a Lei de Biossegurança, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05.02.2013.

CAPITANI, Riquieli e GHISI, Ednubia. *A semente carrega, hoje, um dos principais objetos da disputa entre o modelo agroecológico e o do agronegócio*. No especial para o Brasil de Fato.



2012a. Disponível em <<http://jornadaagroecologia.com.br/?q=node/34>>. Acessado em 06.02.2013.

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Consea/exec/index.cfm>. Acesso em: 05.02.2013.

CTNBio – Comissão Nacional de Biossegurança. Disponível em: <https://www.ctnbio.gov.br/>. Acesso em: 02.02.2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Editora JusPodium, 3ª ed. 2009.

FERREIRA, S.A.; BOLEY, R.A. *Sclerotinia sclerotiorum*. Disponível no site: <[http://www.extento.hawaii.edu/Kbase/Crop/Type/s\\_scler.htm](http://www.extento.hawaii.edu/Kbase/Crop/Type/s_scler.htm)>. Acesso em: 02.02.2013.

FEVEREIRO, P.A. A Biotecnologia e a sociedade: os dilemas da utilização das plantas geneticamente modificadas. *Boletim de Biotecnologia*, Lisboa. Disponível em:<<http://dequm.ist.utl.pt/bbio/67/pdf/BiotecnologiaSociedade.pdf>>. Acesso em: 03.03.2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 1993.

FRAJMAN, D. *Classes geneticamente superiores*. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/psicologia/download/pdf/Fajman.pdf>>. Acesso em: 02.02.2013.

KLOPPENBURG, J. *First the seed: the political economy of plant technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 1492-2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. 2009.

\_\_\_\_\_. PLAZA, C. M. C. A. (Org.); DEL NERO, PATRÍCIA AURELIO (Org.); TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org.). *Propriedade Intelectual na Agricultura*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. v. 1. 394 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Revista Malheiros, 1999.

SOUSA, Narliane Alves de Souza e. *Aplicabilidade do Princípio Jurídico da Precaução no Processo Administrativo de Liberação dos Cultivares e dos Transgênicos “LL62” e “GM EMBRAPA 5.1”*. Dissertação Mestrado UFG. 2012, 171p.

VALIATTI, Fernando Albino. *Visão constitucional do Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16256-16257-1-PB.pdf>>. Acessado em 02.02.2013.

\_\_\_\_\_. *Milho Transgênico causa Câncer em ratos e reacende debate*. Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI322531-18537,00-MILHO+TRANSGENICO+CAUSA+CANCER+EM+RATOS+E+REACENDE+DEBATE.html>>. Acessado em 03.03.2013.

\_\_\_\_\_. <[www.greenpeace.org.br/transgenicos](http://www.greenpeace.org.br/transgenicos)> Acesso em: 03 de março de 2013.